Registro: 2015.0000505582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007302-13.2011.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante MÁRIO RENATO SANCHES GAROFALO e são apelados ANDERSON KACIMIRO ELIAS DA SILVA e ELIANE KATO FERREIRA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 21 de julho de 2015

GILSON DELGADO MIRANDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba

Apelação sem Revisão n. 0007302-13.2011.8.26.0126

Apelante: Mário Renato Sanches Garofalo

Apelados: Anderson Kacimiro Eliaz da Silva e outra

Voto n. 7.123

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito envolvendo os veículos dos autores e do réu. Lucros cessantes. Desconto do valor recebido a título de benefício previdenciário rejeitado. Precedentes do STJ. Valor do dano moral arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 150/151, cujo relatório fica aqui adotado, proferida pela juíza da 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba, Dra. Mirian Keiko Sanches, que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

O apelante, réu, pugna pela reforma da sentença para que seja reduzido o valor da indenização por lucros cessantes, considerando que o autor auferia R\$ 864,00 e não R\$ 915,20 e, ainda, deve ser descontado o valor recebido a título de benefício auxílio doença do INSS. Por fim, impugna o valor da indenização por danos morais.

Recurso interposto no prazo legal, sem preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 171) e com contrarrazões dos apelados (fls. 182/186).



Esse é o relatório.

Não se discute que no dia 04-06-2010, as partes trafegavam pela Rodovia SP 55, quando, próximo ao Km 94, o réu invadiu a contramão de direção e colidiu contra o veículo dos autores. O veículo teve perda total e os autores sofreram diversas lesões, com incapacidade temporária para o exercício laboral, sendo que a coautora, grávida, teve antecipação do parto com morte do bebê.

Cinge-se a controvérsia aos lucros cessantes e ao valor do dano moral arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

O recurso não merece provimento.

Quanto aos lucros cessantes, como bem observou o juízo de primeiro grau, o salário do autor, de fato, é de aproximadamente R\$ 915,20 (considerando que ganha R\$ 5,72 por hora, em uma jornada de 8 horas diárias e havendo, no mês, aproximadamente 20 dias úteis – ver fls. 30/31).

Não há, assim, nenhum reparo para ser feito, nem mesmo quando defende ser devido o desconto do benefício previdenciário de R\$ 775,50 (ver fls. 32). Realmente, a percepção de benefício ou auxílio previdenciário pela vítima não tem o condão de excluir nem de reduzir a indenização decorrente do ato ilícito a cargo do causador do dano. Vale dizer, não é possível descontar da indenização, ou com ela compensar, os valores recebidos do INSS.

Com efeito, importa destacar "a distinção entre o fato gerador da obrigação previdenciária e da obrigação de indenizar. Nesta, o fato gerador advém do ato ilícito civil, enquanto naquela do preenchimento de condições



legais suficientes para a obtenção do seguro. Portanto, o fato de ter sido concedido benefício previdenciário a parte autora não elide a obrigação da ré reparar integralmente o dano causado, sendo que não foi o único fundamento para a condenação da empresa recorrente, de modo que não há a alegada violação aos pressupostos da responsabilidade civil" (STJ, AgRg-REsp n. 1.381.651-SP, 3ª Turma, j. 20-02-2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Em suma, "não cabe deduzir da indenização de direito comum o valor recebido a título de benefício previdenciário" (STJ, REsp n. 200.723-MG, 4ª Turma, j. 27-11-2001, rel. Min. Barros Monteiro). No mesmo sentido: 1) STJ, REsp n. 823.137-MG, 3ª Turma, j. 20-06-2006, rel. Min. Castro Filho; 2) STJ, REsp n. 325.617-CE, 3ª Turma, j. 21-06-2001, rel. Min. Ari Pargendler; e 3) STJ, AgRg-Ag n. 183.963-RJ, 3ª Turma, j. 25-05-1999, rel. Min. Waldemar Zveiter.

No mais, quanto ao valor dos danos morais, não merece igualmente reparo a r. sentença. Ora, os autores além de sofrerem lesões corporais graves, ainda perderam um filho em razão de antecipação do parto decorrente do impacto com o acidente.

Com efeito, no que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização. Em geral recomendase evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito.

Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o



arbitramento da condenação a título de dano moral deve operarse com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor fixado na r. sentença de 200 salários mínimos para cada autor (valor este incluindo dano moral e estético).

Posto isso, <u>nego provimento</u> ao recurso, na forma da fundamentação alhures.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica